



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.925 - RN (2014/0318633-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS  
**REPR. POR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**AGRAVADO** : AUTO POSTO FLOR LTDA  
**ADVOGADOS** : EDUARDO SERRANO DA ROCHA  
GISELLE ROCHA DA SILVA E OUTRO(S)

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. ART. 535, II DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC (AgRg no AREsp 434.846/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19/03/2014), pois não há que se confundir 'decisão contrária aos interesses da parte' com 'negativa de prestação jurisdicional' (AgRg no AREsp 315.629/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 21/03/2014; AgRg no AREsp 453.623/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21/03/2014), nem 'fundamentação sucinta' com 'ausência de fundamentação' (AgRg no AREsp 347.519/SE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 12/03/2014).

2. Em sede de recurso especial não há como revisar acórdão que, diante do caso concreto, aferiu o nível de gravidade da infração, a existência ou a inexistência de possíveis danos à coletividade e a proporcionalidade do ato administrativo de interdição total do estabelecimento. Isso porque, diante desse contexto, seria necessário o reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 05 de março de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.925 - RN (2014/0318633-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E  
BIOCOMBUSTÍVEIS  
**REPR. POR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**AGRAVADO** : AUTO POSTO FLOR LTDA  
**ADVOGADOS** : EDUARDO SERRANO DA ROCHA  
GISELLE ROCHA DA SILVA E OUTRO(S)

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

A parte agravante alega: (a) "não apreciação do art. 1º, III da Lei nº 9.478/97, art. 3º, II e art. 5º, III, § 2º da Lei nº 9.847/99, dispositivos estes que estão diretamente relacionados ao poder sancionador do órgão regulador em relação à interdição total das instalações e equipamentos dos agentes econômicos que comercializam produtos irregulares", o que violaria o artigo 535, II do Código de Processo Civil; (b) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, um vez que "ficou demonstrado nos autos que o órgão fiscalizador atuou dentro do limite discricionário previsto em lei que prevê a interdição total do estabelecimentos em casos semelhantes ao discutido nestes autos".

Requer "a reconsideração da decisão agravada para dar total provimento ao recurso especial".

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.925 - RN (2014/0318633-8)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. ART. 535, II DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC (AgRg no AREsp 434.846/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19/03/2014), pois não há que se confundir 'decisão contrária aos interesses da parte' com 'negativa de prestação jurisdicional' (AgRg no AREsp 315.629/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 21/03/2014; AgRg no AREsp 453.623/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21/03/2014), nem 'fundamentação sucinta' com 'ausência de fundamentação' (AgRg no AREsp 347.519/SE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 12/03/2014).

2. Em sede de recurso especial não há como revisar acórdão que, diante do caso concreto, aferiu o nível de gravidade da infração, a existência ou a inexistência de possíveis danos à coletividade e a proporcionalidade do ato administrativo de interdição total do estabelecimento. Isso porque, diante desse contexto, seria necessário o reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

A insurgência não merece prosperar.

Conforme consignado pela decisão agravada, não se vislumbra a alegada ofensa ao art. 535, II do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem manifestou-se, de forma clara e fundamentada, quanto à desproporcionalidade e falta de razoabilidade da medida que determinou a interdição total do posto de combustíveis, na medida em que a irregularidade na composição do combustível somente foi verificada em uma das bombas.

Cumprе registrar que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/02/2014).

A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC (AgRg no AREsp 434.846/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19/03/2014), pois não há que se confundir 'decisão contrária aos interesses da parte' com 'negativa de prestação jurisdicional' (AgRg no AREsp 315.629/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 21/03/2014; AgRg no AREsp 453.623/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21/03/2014), nem 'fundamentação sucinta' com 'ausência de fundamentação' (AgRg no AREsp 347.519/SE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 12/03/2014).

No tocante às demais alegações, infere-se dos autos que o acórdão regional não nega vigência às disposições relacionadas às atribuições da ANP, tão-somente promove ponderação acerca da desproporcionalidade entre a punição aplicada e a irregularidade aferida no estabelecimento comercial, nos seguintes termos:

O posto de combustível autor foi autuado pela ANP por comercializar gasolina fora das especificações exigidas. No entanto, apesar de tal irregularidade ter se verificado apenas em relação ao bico de abastecimento nº 16, ligado ao tanque 3, a interdição atingiu todas as bombas da empresa, de forma que o posto foi compelido a parar suas atividades.

O auto de infração, às fls. 38/44, consignou expressamente que a empresa foi autuada "por comercializar gasolina comum através do bico de abastecimento nº 16 (dezesseis), bomba medidora série nº Wayne 523.160, interligado ao tanque de armazenamento nº 3 (três), apresentando 27% (vinte e sete por cento) de Etanol Anidro Combustível adicionado ao produto, estando, portanto, fora das especificações estabelecidas, uma vez que o correto é de 20% (vinte por cento) mais ou menos 1% (Um por cento)."

Tal medida foi tomada com arrimo no art. 5º, incisos II e IV, da Lei nº 9847/99, que remete ao art. 3º da mesma lei e que previu a interdição total ou parcial do empreendimento na hipótese de comércio de combustíveis em quantidade e especificação diferente da autorizada.

Acontece que, numa situação desse quilate, a Administração Pública não pode se afastar dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade na tarefa de fiscalização e, conseqüentemente, de aplicação da penalidade de interdição total ou parcial dos equipamentos utilizados, de forma que a interdição de todas as bombas do posto requerente se mostra totalmente desproporcional, na medida em que a irregularidade na composição do combustível somente foi verificada em uma delas, a de nº 16, que está interligada ao tanque nº 3.

No máximo, poder-se-ia admitir, como o fez o juiz sentenciante, que fossem interditadas todas as bombas interligadas ao tanque nº 3, de onde vem o combustível que abastece a bomba nº 16, na qual foi constatada irregularidade, como forma de preservar os consumidores; mas nunca que fossem interditadas todas as bombas do posto, inclusive aquelas ligadas a outros tanques.

Tal medida é totalmente desproporcional e foge ao razoável, além de ser desnecessária ao fim a que almeja, gerando um prejuízo de grande monta à empresa interdita, obrigada que foi a suspender as suas atividades.

Ademais, em sede de recurso especial, não há como revisar acórdão que, diante do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso concreto, aferiu o nível de gravidade da infração, a existência ou a inexistência de possíveis danos dela decorrentes à coletividade e a proporcionalidade do ato administrativo de interdição total do estabelecimento. Isso porque, diante desse contexto, seria necessário o reexame fático-probatório, vedado nesta sede recursal pela Súmula 7/STJ. Sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. INTERDIÇÃO DE POSTO DE GASOLINA. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. No caso, o Tribunal a quo, com base no acervo probatório dos autos, concluiu que a interdição de todo o estabelecimento comercial em razão de irregularidade verificada em apenas uma bomba de combustível não atenderia o critério da proporcionalidade. Assim, alteração das conclusões adotadas acórdão recorrido, ensejaria o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1118433/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 10/02/2015)

ADMINISTRATIVO. PROVIDÊNCIAS ACAUTELATÓRIAS. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cuida-se, na origem, de demanda proposta pela recorrida contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, com a finalidade de afastar medida cautelar de interdição de seu estabelecimento comercial, por ter a autuada fornecido 15 (quinze) recipientes cheios de GLP a empresa não autorizada para o exercício da atividade de revenda desse produto, e de obter ressarcimento pelos prejuízos suportados.

2. Entendeu o Tribunal *a quo* que a aludida interdição afrontou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob a fundamentação de que "essa medida só é razoável se comprovado que a empresa revendedora não possuir autorização para funcionar ou, então, quando colocar em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou saúde do cidadão, o que não se verifica no caso em apreço" (fl. 160). Ademais, ao transcrever parte da motivação da sentença, assentou que "os documentos constantes nos autos não revelam que a autora teria efetuado mais de uma vez a venda de gás em quantidade ou especificação diversa da autorizada" (fl. 160).

3. A cominação de sanções administrativas e de providências acautelatórias que atingem os administrados não escapam, em abstrato, ao controle jurisdicional, pois somente a análise do caso concreto pode revelar se a impugnação deduzida em juízo tem a ver com o denominado mérito do ato administrativo.

4. A natureza cautelar da interdição do estabelecimento pressupõe a imperiosa necessidade da medida a fim de paralisar uma situação de ilicitude e evitar iminentes danos ao interesse público, razão pela qual a autoridade administrativa



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não pode aplicá-la com base apenas na mera invocação da previsão legal abstrata e genérica.

5. *In casu*, a recorrente limita-se a defender a incidência do preceito contido no art. 3º, II, da Lei 9.847/1999, mas não impugna o argumento autônomo utilizado no acórdão recorrido de que a continuação da atividade da empresa não implicaria perigo direto e iminente à vida, à integridade física ou à saúde das pessoas (fl.

160). Incide, no ponto, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

6. Ademais, nos limites cognitivos do Recurso Especial, não é possível chegar a conclusão diversa da adotada no acórdão recorrido quanto à ausência de risco ao interesse público pela continuidade do funcionamento do estabelecimento, sob pena de ofensa à Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

7. Na petição inicial, constam dois pedidos: declaração de ilegalidade do ato administrativo e indenização pelos prejuízos suportados durante a interdição. Tendo as instâncias ordinárias julgado improcedente a pretensão de reparação dos danos, a hipótese é de sucumbência recíproca.

8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido apenas para reconhecer que houve sucumbência recíproca. (REsp 1378720/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/8/2013, DJe 26/9/2013)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0318633-8

AgRg no  
REsp 1.501.925 / RN

Números Origem: 00062239020124058400 555718 62239020124058400

PAUTA: 05/03/2015

JULGADO: 05/03/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E  
BIOCOMBUSTÍVEIS  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RECORRIDO : AUTO POSTO FLOR LTDA  
ADVOGADOS : EDUARDO SERRANO DA ROCHA  
GISELLE ROCHA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Licenças - Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E  
BIOCOMBUSTÍVEIS  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
AGRAVADO : AUTO POSTO FLOR LTDA  
ADVOGADOS : EDUARDO SERRANO DA ROCHA  
GISELLE ROCHA DA SILVA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.